

IUSTRÍSSIMO SR. PREFEITO.

CONCORRENCIA PUBLICA 02/2019

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO

**KLL TRANSPORTES LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu procurador ao final firmado, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de ato da Comissão de Licitações que habilitou a empresa **ONZE CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA** certame, bem como a habilitou na sequência, mesmo ante a mingua de documentação adequada.

#### I - Fatos.

Acudindo ao chamamento desse órgão para o certame licitacional susografado, a recorrente e a recorrida dele vieram participar.

Sucedede que, após examinados os pressupostos de habilitação das certamistas, A Comissão de Licitações entendeu por julgar habilitada a empresa ONZE CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA ao arripio das normas editalícias e legais, conforme será demonstrado abaixo, já que, de simples análise dos documentos da empresa ONZE, ora Recorrida, verifica-se, *ictu oculi*, o desatendimento ao diploma convocatório e às regras da licitação, *ex legem*, assim como, ao se observar os documentos apresentados, verifica-se que não houve o atendimento de todas exigências do Edital.

#### 1) NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 3.1.4 "a" DO EDITAL

Av. Cel. Orestes Lucas, nº 2358  
Centro, Capela de Santana/RS  
vlanier.rangel@gmail.com  
(51) 9896-5060 / (51) 3141-7863

Assim previu o Edital no seu item 3.1.4, "a":

- a) Certidão atualizada de registro da licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) no respectivo Conselho de Classe, com habilitação para execução de serviços semelhantes ao objeto do edital". (grifei)

Por sua vez, no campo observações (no mesmo item 3.1.4), constou que "*Caso seja apresentado registro no Conselho de Classe de outra jurisdição, este deverá conter, obrigatoriamente, visto junto ao Conselho de Classe do Estado do Rio Grande do Sul, por força do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1996, em consonância com a resolução nº 513, de 27 de junho de 1997, do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia)*".

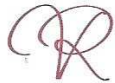
De forma complementar, o item 3.1.4 "c" exige a "*Comprovação de que possui em seu quadro permanente, técnico(s) profissional(is) de nível superior detentor de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica ou CAT – Certidão de Acervo Técnico por execução de serviço em atividade semelhante ao ora licitado.*"

Assim sendo, da simples leitura da exigência acima, e para isso até um analfabeto funcional é capaz, os Atestados de Capacitação Técnica exigido no item deveria, **obrigatoriamente**, juntar **CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA** do responsável técnico detentor das ART's e CAT's.

Entretando, a recorrida não cumpriu este requisito.

Da leitura das ART's e CAT's juntados pela empresa ONZE, percebe-se que a única responsável técnica ali mencionada é a Engenheira KARINE LUIZA PIACENTINI, ou seja, a única detentora de ART's e CAT's conforme exigido no item 3.1.4 "c".

Av. Cel. Orestes Lucas, nº 2358  
Centro, Capela de Santana/RS  
vlanier.rangel@gmail.com  
(51) 9896-5060 / (51) 3141-7863



VLANIER RANGEL  
— A D V O G A D O S —

Assim, ao fim de se amoldar a exigência do item 3.1.4 "a", deveria recorrida ter apresentado a CERTIDÃO DE REGISTRO no respectivo CREA da engenheira responsável, o que não foi feito.

A engenheira KARINE LUIZA PIACENTINI possui ou possuía registro no CREA de Santa Catarina, tendo a recorrida se limitado a trazer **SOMENTE** a Certidão de **VISTO** do CREA/RS, não logrando trazer a CERTIDÃO DE REGISTRO da profissional conforme exigido no item 3.1.4 "a" do Edital.

Dois eram os documentos a serem trazidos quanto a engenheira KARINE LUIZA PIACENTINI: a Certidão de Registro no CREA/SC e a Certidão de Visto no CREA/RS.

A recorrida trouxe apenas um, deixando de cumprir o exigido no item 3.1.4 "a" do Edital.

Ao se habilitar a empresa recorrida se percebe que lhe é destinado um tratamento diferenciado, privilegiado, em detrimento ao princípio da isonomia, princípio da impessoalidade, princípio da legalidade, princípio da moralidade e também o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não é segredo para ninguém que a empresa recorrida possui como sócio o Sr. VINICIUS CARDOSO, o qual, por sua vez, é também representante da empresa Transportes Rafa e Vic Ltda e que hoje é detentora de um contrato emergencial que foi beneficiado por aditivo contratual de **28,40%**, acima do limite legal.

Agora, temos uma decisão que habilita a recorrida em detrimento de princípios mais mezinhos do direito administrativo, nos fazendo acreditar que, infelizmente, as regras deste certame são ditadas por outros interesses, que não aqueles insculpidos na Constituição Federal.

A decisão que habilitou a empresa recorrida **ferre de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, já que deu

Av. Cel. Orestes Lucas, nº 2358  
Centro, Capela de Santana/RS  
vlanier.rangel@gmail.com  
(51) 9896-5060 / (51) 3141-7863



tratamento privilegiado à recorrida, habilitando-a mesmo que não tenha cumprido a exigência retro mencionada.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, **proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc**. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Av. Cel. Orestes Lucas, nº 2358  
Centro, Capela de Santana/RS  
vlanier.rangel@gmail.com  
(51) 9896-5060 / (51) 3141-7863



Não obstante, a única surpresa dentro do procedimento da licitação, dizem os estudiosos, é a proposta até à sua abertura.

Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não hajam imprevistos de qualquer espécie.

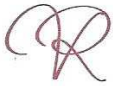
A violação ao **princípio da isonomia e da impessoalidade** se deu pela mesma situação retratada acima, já que a decisão atende interesses da empresa recorrida, que foi francamente beneficiada com o ato ilegal, uma vez que poderá manter um contrato tendo por objeto um tipo de serviço que sequer possui Atestado de Capacidade Técnica. Veja-se que a pessoalidade intrínseca ao ato trouxe prejuízos à recorrente, e benefício à outra empresa.

A Empresa KLL TRANSPORTES LTDA foi prejudicada por um tratamento desigual, na medida que exigências do Edital foram alteradas em benefício da licitante recorrida.

**A impessoalidade** dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes afirma que "o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, **caput**), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal".

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, insculpido no preâmbulo da Carta Política de 1988, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.



Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

**A isonomia** deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, **sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária**, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, **resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público**.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

**A violação ao princípio da legalidade** está em todos os atos ilícitos, pois contrários à lei. Entre eles, o ato administrativo de habilitação da recorrida, maculado pela inobservância de ditames legais.

Não cuidou a autoridade de observar se o Edital fora respeitado, desleixando-se levar por sentimentos pessoais em favor da recorrida. Seu era o dever de "fiscalizar" os procedimentos, pois a responsabilidade fiscal recai sobre sua pessoa.



O princípio da legalidade determina que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira: “A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.”

A recorrida não comprovou possuir CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA/SC da responsável técnica detentora de CAT's e ART's, uma vez que não juntou tal documento.

A decisão que a habilitou é, no mínimo, intrigante.

Acredita-se que não seja do conhecimento do Sr. Prefeito, Autoridade Julgadora, e, por isso, aqui se aproveita para lhe clarear sua concepção acerca de fatos - que para muitos são “obscuros” - mas que retratam uma realidade absoluta acerca do serviço de Coleta de Resíduos em grande parte de nosso estado.

Batizada de **Operação Conexión**, no ano de 2015 o Ministério Público deflagrou esquema de corrupção em licitações públicas relativas à coleta de resíduos, onde se apurou a prática de diversos crimes que visavam fraudar o caráter competitivo dos certames, direcionando licitações para determinadas empresas.

Chamada pelo Ministério Público como **MÁFIA DO LIXO**, um grupo de empresas se “uniu” e dividiram cidades do Estado entre elas, ao passo que nenhuma interfere na cidade que outra já realiza o serviço.

Consoante reportagem jornalística do site JPLitoral, as seguintes práticas foram verificadas:

“(…) Também foi verificada a divisão de mercado entre os membros do cartel e rodízio entre os concorrentes, que se alternam entre os vencedores



VLANIER RANGEL  
— A D V O G A D O S —

das licitações especificadas, apresentação de propostas "pro forma". Em algumas ocasiões, concorrentes formularam propostas com preços muito altos para serem aceitos ou entregam propostas com vícios reconhecidamente desclassificatórios, além da elaboração, em conjunto com as administrações públicas, de editais, direcionando o certame para as empresas do grupo.(...)<sup>1</sup>

Editais de licitação que direcionam o objeto para determinadas empresas, falta de transparência e aliciamento de servidores públicos compõem o cenário que tornou o lixo um chamariz de corruptos.

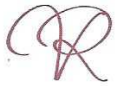
Obviamente que essas empresas não "ganham sozinhas", pois dentro do alto preço cobrado pelo serviço está inserido o valor das propinas pagas a políticos e servidores corruptos.

E quem paga essa conta? O povo!

A título de exemplo, entre vários documentos divulgados da Operação *Conexion*, colacionamos o documento abaixo que menciona pessoas conhecidas no meio político e forma de atuação.

<sup>1</sup><http://jplitoral.com.br/joomla/index.php/noticiassssss/9-noticiasss/1242-justica-revoga-prisao-de-envolvidos-na-mafia-do-lixo>





ESTAS CIDADES CRU. SIV. 60/10

ONZE-DEZEMBRO - E. GERAL (TR. NOVA)

GRAMADO - GERAL TROPINA RONATO - MOUIM -  
DINHEIRO, NO EXECUTIVO P. SAPIRANGA.

CANELA - GERAL

TORRESINHA - 10% SENATO, 10% PREFEITO

TAQUARA - 30% PREFEITO, INCL. XERO

PADOES - 30% CLAUDÉLIR & ARUDA FT JEPSO (11)

ADARICA - 20% PREFEITO

CANFO DOM - 10% FAIXAL, PREFEITO. DEIXA O DINHEIRO NA LOJA E  
PARA O. LOJA DE...  
MAIS 10% SANSO EX  
PREFEITO DO INGRESSO

ESTACIA VELHA - 20% PREFEITO

---

LITORAL. ELAS - MANDAMT.

ATORRO. DO TRAMANDÁ. SA DA PRA ELAS

ZIMBÉ. 10% + 10% VEREADORES. NIBOLÍ FAZ O REPARTO  
DEADIT. PEGA DO. FAZIO DA. BRIZA.

TRAMANDÁ. 20% PREFEITO ESCRITÓRIO. FABIO DA O DINHEIRO.

OSORIO - 20% PREFEITO ABRÃO SECRETÁRIO FAZENDA  
E O. SIROSIADNE - FABIO

SIDREIRA 20% PREFEITO - FABIO - RAFAEL

CAPIVARI 20% PREFEITO - FABIO

SÃO JOSÉ DO NORTE. ACERTADO COM CINDIA FIAZ ANIMA

PALMARE. - CRISTINA - PREFEITO.

TRUVARES. 20% PREFEITO GANCIA 4500...  
PINAL. EGOLOREN. O IVAR

(Fonte: <http://www.blogdolobao.com.br/2015/04/cidreira-e-mafia-do-lixo.html>)



A empresa KLL Transportes LTDA se dispôs a enfrentar todas as demais empresas, inclusive aquelas ligadas à Máfia do Lixo, mediante a participação em licitações em Municípios que estas já prestam o serviço, com o oferecimento de propostas justas, que atendam ao interesse econômico da empresa, mas também que atendam ao interesse público, sem o superfaturamento peculiar nestes casos.

Espera-se, por razões lógicas, que tal seja visto com bons olhos, e que o administrador não queira para si a mesma pecha declinadas aos investigados da Operação *Conexion*, pois do contrário, medidas enérgicas serão tomadas e o único caminho a ser trilhado é aquele que leva a sede da Promotoria de Prefeitos no Ministério Público Estadual.

Apenas para deixar claro, a empresa KLL TRANSPORTES LTDA não integra a "Máfia do Lixo", e tampouco participa de conchavos que onerem a máquina pública, mas ao contrario, repudia este tipo de pratica.

Assim, requer seja dado provimento ao recurso, tendo em vista que a recorrida não preencheu o requisito do Edital e o tratamento diferenciado e benéfico à recorrente não encontra guarida nos princípios da moralidade e impessoalidade.

### CONCLUSÃO

*Ex positis*, requer-se a V.Sa. acate e dê provimento ao presente, para declarar inabilitada a empresa Recorrida no certame em referência pelos motivos declinados anteriormente.

Portão/RS, 08 de abril de 2019.

  
KLL TRANSPORTES LTDA

Av. Cel. Orestes Lucas, nº 2358  
Centro, Capela de Santana/RS  
vlanier.rangel@gmail.com  
(51) 9896-5060 / (51) 3141-7863